



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.720042/2008-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.848 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2003

NÃO PROSPERA A ARGUMENTAÇÃO DE NULIDADE DO TRABALHO FISCAL OU MESMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS QUE EMBASAM O TRABALHO FISCAL E AS DECISÕES PROFERIDAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIAS OU DILIGENCIAS.

Não há nulidade do trabalho fiscal, tão pouco do processo administrativo, quando neles presentes todos os elementos que embasam o trabalho fiscal que ensejou a exigência do imposto, não vislumbrando assim, necessidade de perícia ou qualquer procedimento para que as decisões sejam validamente proferidas.

ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PROVIDO O RECURSO

As áreas de Proteção Ambiental e de Preservação Permanente, devidamente comprovadas através de diploma legal estadual e constantes em ADA - Ato Declaratório Ambiental, em data que precedeu ao trabalho fiscal, não estão sujeitas à tributação do imposto, devendo assim, ser afastada a pretensão fiscal.

O VTN ATRIBUÍDO PELA FISCALIZAÇÃO COM BASE NA SIPT CONSTITUI PRESUNÇÃO RELATIVA, PODENDO SER AFASTADA PELO CONTRIBUINTE

O VTN atribuído pela fiscalização com base na SIPT constitui presunção relativa, podendo ser afastada pelos contribuintes com documentos que evidenciem circunstâncias ou apresentem fatos que justifiquem a declaração da sua improcedência, o que não ocorreu no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente, nos termos do voto do relator.

Outros eventos ocorridos: Fez sustentação oral a Advogada Camila Abrunhosa Tapias, OAB-SP N.º 224.124.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, de 02 de julho de 2010 (fls. 510/522), que por unanimidade devotos julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, mantendo integralmente o crédito tributário no valor total de R\$ 3.688.230,41, sendo R\$ 1.506.568,53 a título de imposto suplementar, R\$ 1.051.735,49 de juros de mora e R\$ 1.129.926,39 de multa de ofício, que recaem sobre o imóvel rural denominado Complexo de Itupararanga, localizado no município de Ibiúna-SP, com uma área de 7.742,8 hectares.

De acordo com o Auto de Infração lavrado em 18/08/2008 (fl. 03), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre dos seguintes fatos:

- a) Não comprovação da área de preservação permanente, após regularmente intimado para isto. A DIAT foi alterada e os valores da constam de Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, e
- b) Não comprovação através de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme normas estabelecidas na NBR 14.653-3 da ABNT, sendo o valor arbitrado conforme informações obtidas no Sistema de Preços de Terra-SIPT da RFB.

Com destaques, estão assim descritas as infrações no Auto de Infração:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

A Contribuinte apresentou a declaração do ITR – DIAC/DIAT – exercício 2003, quantificando a área total do imóvel em 7.742,8 hectares.

I DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL

No documento de informação e apuração do ITR DIAT, foram declarados, 7.060,9 hectares de área de preservação permanente e 677,0 hectares de Área aproveitável.

Para viabilizar a análise dos valores declarados, foi emitida intimação para apresentação de cópia do Ato Declaratório Ambiental ADA Ibama e Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Na intimação, constava que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Pregos de Terras SIPT da RFB.

Em 08 de janeiro de 2008, a contribuinte apresenta cópia do ADA / IBAMA de 1997 e de 2007. Em ambas as declarações, constam, como Área de preservação permanente o total de 7.060,9 hectares.

Em 12 de março de 2008, apresentou planta demonstrativa do Complexo Itupararanga e cópia das leis que comprovariam que o imóvel, bem como todo o complexo, estaria inserido na APA Área de Proteção Ambiental de Itupararanga.

Apresentou, ainda, de cópia do pedido, protocolado junto à Fundação Florestal, para obtenção de certidão de que o imóvel está inserido em Área de preservação permanente.

Embora a contribuinte tenha declarado ao IBAMA, área de preservação permanente de 7.060,9 hectares, para obtenção do ADA, verificamos, através dos laudos apresentados que, apenas, 1.013,5 hectares são áreas de preservação permanente.

Conforme o laudo técnico, baseado em levantamento georreferenciado e em vistoria nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2008, o uso da terra era o seguinte:

descrição área (hectares) percentua

l represa (espelho d'água) 3.833,9 49,52%

área de preservação permanente 1.013,5 13,09%

Área de proteção ambiental APA Itupararanga 6.813,5

88,00% Área livre de APP ou APA 744,

8 09,62% Área total 7.742

,8 100,0%

Não foi apresentada certidão de órgão público competente comprovando que o imóvel ou parte dele esteja inserido em Área de preservação permanente.

As leis estaduais n 2 10.100/98 e 11.579/2003, citadas na resposta da intimação apresentada em 12/03/2008, apenas declaram área de Proteção Ambiental o entorno da represa de Itupararanga e, posteriormente, a área da bacia hidrográfica formadora da represa de Itupararanga.

O benefício da exclusão do ITR, nas áreas de proteção ambiental – APA, não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade particular.

Mesmo na APA, há, em regra, Áreas dos imóveis rurais destinadas ou utilizadas pela atividade agrícola, pecuária,

agrícola, florestal, industrial e mineral. Assim, podem haver Áreas exploradas economicamente, pois a legislação ambiental permite que elas sejam exploradas economicamente.

Diante dos elementos apresentados, dos 7.060,9 hectares declarados como área de preservação permanente, devem ser considerados, apenas, 1.013,5 hectares, que foram comprovados através de laudo técnico.

descrição Área (hectares)

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS (a) 4.8

47,4 área de preservação permanente 1.0

13,5 represa - espelho d'água

3.833,9 AREAS TRIBUTÁVEIS (b)

2.895,4 outras áreas

2.895,4 AREA TOTAL (a + b)

7.742,8

Conforme o artigo 40 da Lei n.º 11.727 de 23 de junho de 2008, as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usina hidroelétricas autorizadas pelo poder público, não são consideradas áreas tributadas. Desta forma, considerando que a declaração do exercício 2003 não tinha campo próprio, consideramos tal exclusão, incluindo a citada área dentro da Área de preservação permanente.

II VALOR DA TERRA NUA (VTN)

No tocante ao valor da terra nua declarado, o documento de avaliação apresentado determina, para os 7.742,8 hectares do imóvel, os seguintes valores de mercado para compra e venda:

ano valor de mercado

2003 R\$ 6.531.000,00

Não se trata de um Laudo Técnico conforme exigido na intimação, mas um Parecer Técnico, conforme podemos ler no próprio documento: No presente trabalho não foi possível atingir ao menos o Grau I quanto a fundamentação e precisão conforme as exigências definidas na NBR 14653-3:2004. Portanto classificamos este relatório como Parecer Técnico .

Na avaliação apresentada pela fiscalizada, optou-se pelo método comparativo direto de dados do mercado , para a definição do valor da terra nua. Esse método se baseia na comparação direta do imóvel avaliando com outros imóveis ofertados ou negociados no mercado, procedendo as correções das diferenças entre eles, visto que não existem imóveis iguais.

São premissas básicas desse método: a necessidade de uma amostra com valores de imóveis negociados ou em negociação; o conhecimento dos atributos que diferenciam os valores das diversas propriedades e um procedimento estatístico que permita ao técnico interpretar estes atributos, visando torná-los homogêneos.

Dispõe o citado parecer: Procedemos uma ampla pesquisa junto ao mercado imobiliário e pessoas ligadas ao meio rural, através de contato com corretores, imobiliárias atuantes, cartórios, proprietários, agrônomos e pessoas afins .

Verificamos, porem, que não há a identificação dos imóveis ofertados ou transacionados que serviram como referencia. Não há, em todo o documento, qualquer referencia a algum imóvel ofertado ou transacionado.

Ainda, no seu item 4.4 Descrição das Terras, o citado parecer dispõe que, dos 7.742,8 hectares do imóvel, 5.984,4 hectares enquadrada-se na classe VII e 1.013,5 hectares na classe VIII do Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra.

Contrário a este senso, o item 4.1 descreve os excelentes aspectos físicos do imóvel: fertilidade alta, topografia de ondulada a suave ondulada, boa drenagem, solos com profundidade média, ótimos recursos hídricos com a represa e diversas nascentes.

Ainda, o citado parecer não faz descrição das culturas produzidas, da taxa de lotação das pastagens, do estado de conservação das construções existentes no imóvel, dentre outros fatores de pesquisa. Apenas determina de forma genérica os valores de mercado do imóvel para os anos de 2004 e 2005.

Assim, consideramos que tal parecer não se equivale ao Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com fundamentação e grau de precisão II, não sendo levados em consideração os valores avaliados.

Entendemos que o valor da terra nua do imóvel encontra-se sub avaliado, em relação às informações constantes no SIPT. A contribuinte declara o valor de R\$ 756,18/hectare, para ambos os exercícios.

O Sistema de Pregos de Terra SIPT da RFB (aprovado pela portaria SRF n 2 477, de 28 de março de 2002), dispõe os seguintes valores mínimos de terra nua:

Município

*vtn/ha em 2003 vtn/ha em Ibiúna R\$ 2.605,37 R\$ 2.605,37
Piedade R\$ 4.936,93 R\$ 4.912,76 Mairinque R\$ 2.605,37 R\$
2.605,37 Alumínio R\$ 2.605,37 R\$ 2.605,37 Votorantim R\$
2.605,37*

Observação: Conforme memorial descritivo, planta e matrículas, verifica-se que o imóvel estende-se pelos cinco municípios acima descritos. Porém, todos os municípios possuem idêntica avaliação do valor da terra nua/hectare.

Deve-se ressaltar que o SIPT avalia cinco classes (tipos) de terras, para cada município, sendo que procedemos ao arbitramento tomando-se como referência a classe campos, de menor valor (preço) entre as cinco.

Assim, com o arbitramento do VTN, o valor total do imóvel terá os seguintes valores:

exercício área do imóvel valor declarado valor arbitrado

2003 7.742,8 hectares R\$ 5.427.000,00 R\$ 20.172858,83.

O arbitramento do VTN e a glosa das áreas de preservação permanente ocasionaram aumentos da Área tributável aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicados em cada lançamento.

Após intimada da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente tempestivamente apresentou impugnação, assim Relatada na decisão:

A impugnação foi apresentada em 24/09/2008, fls. 250 a 263 do volume II, na qual após tratar, sucintamente, da autuação, elaborando parte dos quadros demonstrativos constante da NL, a impugnante apresentou Suas razões de defesa, alegando, em resumo, os seguintes:

7.1. Sob o título Do complexo de Itupararanga explanou sobre as características da Área represada, da dimensão incluída nos limites da APA, da parcela de APP encontrada dentro e fora da APA conforme mapa, entre outros.

7.2. Em Das hipóteses de isenção do ITR, reiterou a dimensão de Área inserida em APA e explicou que grande parte ainda é constituída de APP e de Área alagada para constituição de reservatório de Água.

7.3. Reproduziu legislações atinentes à matéria, aos tipos de preservação passíveis de isenção, entre eles a lei nº 11.727/2008 utilizado no AI e que trata das Áreas alagadas para fins de reservatórios de usinas hidrelétricas, bem como jurisprudência do Conselho de Contribuintes que versa sobre matéria similar e diz que a única explicação plausível para o não reconhecimento da isenção do ITR seria a interpretação equivocada do laudo técnico e passou a explicar sobre o mesmo, para dizer restar cristalino que da Área Total do Imóvel — ATI, 7.742,8ha, apenas 744,8ha seria passível de tributação.

7.4. Discorreu a respeito do fato de a DITR/2003 não possuir campo próprio para APA e Áreas alagadas para reservatório, razão pela qual declarou todas as Áreas não tributáveis no campo APP e disse ser injusto que a ausência de campo

específico seja fato suficiente para a cobrança aqui efetivada; motivo pelo qual outro não pode ser o desfecho sendo o cancelamento da exigência.

7.5. Após outras argumentações relativas a florestas preservadas e de sua importância para a biodiversidade, entre outros e, considerando que grande parte do imóvel estaria coberta por floresta nativa no bioma Mata Atlântica, disse que tais Areas deveriam ter sido consideradas como não tributáveis.

7.6. Considerando, também, que a comprovação de inclusão da APP e APA dentro do mencionado bioma depende de prova pericial específica, protestou pela produção de todas as provas necessárias, tais como a juntada de documentos e a realização de diligências.

7.7. Em Da Valoração da Terra Nua, da longa explanação a razão da discordância se resume no questionamento da utilização dos valores do SIPT.

7.8. Reclamou da falta de demonstrações que justificassem o VTN auferido por meio do sistema, disse que os entendimentos técnicos contidos no laudo se encontram evidentemente respaldados, reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes relativa a VTN e apresentação de laudo eficaz, elaborou demonstrativo de valores de classes de terras, entre outros.

7.9. Tendo em conta que a maior parte do imóvel se encontra coberta por vegetação nativa, não destinada à produção rural, mas, sim à conservação do meio ambiente na APA, afirmou que o seu valor de mercado sofre grande depreciação.

7.10. Após outras argumentações e considerações finalizou apresentando o seguinte Pedido:

a) Em face de todo o exposto, resta claro que a autuação impugnada não deve subsistir, razão pela qual requer sejam acolhidos os argumentos e termos da impugnação, para o fim de declarar insubsistente a autuação fiscal, cancelando o AI em sua integralidade.

b) Para provar os fatos expostos protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, tais como a juntada de documentos e realização de diligências.

8. Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 264, do Volume II, a 493, do Volume III, sendo os mais importantes para os autos, na sua maioria, os já apresentados para o Fisco.

A decisão proferida em primeira instância manteve integralmente o trabalho fiscal, a princípio, afastando o pedido de posterior juntada de documentos, bem como da realização de perícia, por não haver dúvidas para o julgamento, chegando a esta afirmação, após bem motivar seu entendimento, sobre ambos pedidos.

Quanto ao mérito, que a modalidade de lançamento por homologação para qual passou o ITR, não dispensa o contribuinte da guarda de documentos e mesmo da apresentação de Laudos, quando solicitados pela fiscalização, notadamente, para constatar a regularidade da isenção declarada pelo contribuinte, assim como do valor atribuído à terra.

Após distinguir, com a transcrição dos arts. 2º e 3º do Código Floresta, as APPs decorrentes em virtude da topografia das florestas e tipo de acidentes geográficos específicas definidas por lei, das APPs assim declaradas por ato do poder público, sendo que para aquelas, basta a apresentação de laudo técnico eficazmente elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, afirmando a existência e dimensionando as áreas respectivas, a decisão recorrida rejeitou as alegações da Recorrente, de ver amparada a isenção, pelo fato do seu imóvel estar integralmente localizado na APA, uma vez que, de forma planejada e regulamentada, a legislação permite a exploração de parte desta área, através de plano de manejo, sendo vedada apenas as atividades potencialmente poluidoras, as de terraplanagem, dentre outras, que ameacem extinguir as espécies de flora e fauna.

Partindo desta premissa, a decisão recorrida considerou como APP área de 1,198,0 hectares e não 7.742,8 hectares, como sustentada pela Recorrente, sendo aceita pelo autuante, como tal, área de 4.847,4 hectares, uma vez por ele excluída da tributação, por considerá-la na APP, 3.833,9 hectares de área alagada, respeitando assim, a vedação da *reformatio in pejus*.

Quanto ao VTN, fundamentou seu entendimento argumentando que o Laudo apresentado pelo Recorrente não afasta a aplicação dos valores constantes no SIPT, uma vez que não foi elaborado com observância da norma da ABNT, consistindo o mesmo em parecer e não Laudo, portanto, precário para atender à pretensão da autuada.

Em grau de Recurso Voluntário, resumidamente, aduz a Recorrente:

Preliminarmente,

- a) a nulidade da decisão proferida, por cerceamento ao direito de defesa, ao indeferir pedido de diligências e realização de perícia, para comprovação que grande parte do imóvel se encontra cravado no bioma Mata Atlântica, totalmente coberto por floresta nativa, portanto, não utilizável economicamente, não pretendendo com isto, reabertura indireta da ação fiscal;

Quanto ao mérito,

- b) que da área total de 7.742,8 hectares, 6.821,29 hectares do Complexo de Itupararanga, estão inseridos nos limites da APA de Itupararanga, conforme declaração acostada à impugnação, expedida em 14/08/2008, firmada pelo Diretor Executivo da Fundação Florestal do Estado de São Paulo. A APA foi criada pela lei n.º 11.579/03, destacando ainda que parte dela foi alagada pelo Poder Público para compor o reservatório da Usina Hidrelétrica de Itupararanga, que responde pelo abastecimento de 63% da população da região;
- c) sem qualquer comprovação por parte do contribuinte, a legislação exclui da tributação esta área, assim assegurada a isenção pelo par. único do art. 104 da lei n.º 8.171/91 e par. 1º, II “b” da lei 9.393/96, não procedendo afirmações da decisão recorrida, de que o fato de estar inserido na APA, não assegura a isenção, por não estar, necessariamente, na APP, ferindo com isto a legislação reconhecida por precedentes deste colegiado, não podendo prosperar interpretação baseada em Manual de

Perguntas e Respostas da RFB, por ferir o princípio da legalidade. Foram observadas todas as exigências legais para o reconhecimento da APP, inexistindo regras para a APA;

- d) embora a exigência do ADA seja reconhecida pelo Poder Judiciário como ilegal, foram apresentados no ano de 1997 e 2007, não em outros exercício, por dispensa da legislação e neles já constavam a área de 7.060,9 hectares como APP;
- e) O arbitramento do VTN só é cabível quando o contribuinte se mostrar omissivo ou reticente à prestação de informações a que está obrigado, e foi apresentado ao autuante, laudo de avaliação. O autuante apurou o VTN em R\$ 2.605,37, sem considerar o baixo valor de mercado das áreas do Complexo, quando foi declarado R\$ 700,91 o hectare, sem justificativa para a alteração ou origem do valor apurado, e de boa fé, o laudo apresenta o valor superior ao declarado;
- f) Na DITR/2003 não havia campo próprio para informação de que a área integrava a APA, razão pela qual, constou como APP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O Recurso Voluntário é apresentado tempestivamente e está assinado por procurador com instrumento de mandato incluso aos autos, dele conhecendo.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade alegada pela Recorrente, de que houve cerceamento ao seu direito de defesa, pelo indeferimento de dilação de prazo para apresentação de documentos, ou mesmo, da realização de perícia.

As questões foram objetivamente colocadas pela fiscalização e à Recorrente asseguradas todas as oportunidades de defesa, conforme bem fundamenta a decisão recorrida, não merecendo neste particular, qualquer reparo.

Para as questões de mérito, conforme descrito no auto de infração, a Recorrente foi notificada para comprovar a existência da área declarada a título de preservação permanente, de 7.060,9 hectares, sendo apurado pela fiscalização, 4.487,40 hectares, aumentando a área tributável de 681,9 para 2.895,4 hectares (fl. 04), e o VTN que fez constar na DITR/2003, de R\$ 477.576,00 para R\$ 7.543.588,11.

A Recorrente afirma que a DITR espelha a área efetivamente conservada, de 7.060,9 hectares, que fez constar como de Preservação Permanente, pelo fato de não haver no formulário campo próprio para informar que trata-se de Área de Proteção Ambiental, criada pela lei estadual n.º 10.100, de 1º de dezembro de 1.998. Da mesma forma fez constar no Ato Declaratório Ambiental de 1.997 (fl. 32), protocolado junto ao IBAMA em 09/09/98 e de 2007, em 28/08/2007 (fl. 34).

No Parecer Técnico apresentado com Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 51), que atesta a formação profissional de Engenheiro Agrônomo do Sr. Mauricio Elias Jorge, que se apresenta como responsável pela empresa Consult Consultoria em Eng. e Aval. Soc. Simples Ltda., à fl. 56, consta que da área total de 7.742,8 hectares, 90,38% dela está ocupada por APP e APA Itupararanga, delas se ocupando nas folhas seguintes, com citações da lei que criou a APA e dos desdobramentos da área envolvida e memoriais descritivos, finalizando, com as referências às fontes que levou à indicação do VTN para o ano de 2.003, de R\$ 6.531.000,00. O VTN constante na DITR foi de R\$ 5.427.000,00 e o apurado pelo autuante de R\$ 20.172.858,84.

Conforme destacado nas peças de defesa, com documentos como Ato Declaratório Ambiental, que precedeu ao ano objeto da autuação, que é de 2.003, e o expediente protocolado junto ao IBAMA referir-se ao ano de 1.997, onde já constava como Área de Preservação Permanente, assim como foi informado na DITR, por falta de campo próprio no formulário que permitisse a referência a Área de Proteção Ambiental, e aliado à legislação estadual que efetivamente a instituiu, nela englobando considerável área da Recorrente, entendo aplicável o benefício da isenção do imposto em questão.

Com efeito, a decisão recorrida enfatiza a procedência da glosa efetuada pelo autuante, deixando expresso que somente Laudo Técnico nos termos da ABNT teria o condão de atestar a existência das condições que amparam a isenção, o que no meu entender, não procede, pois além de inverter o ônus da prova, que também me parece ilegal, estabelece um único meio de prova, o que fere dispositivo do Código de Processo Civil, bem como o texto constitucional, que veda apenas as provas obtidas através de meio ilícito.

Afastar o benefício da isenção, sob a hipótese de que na APA e Reservas Extrativas, em regra, podem ser exploradas economicamente, como mencionado, é hipótese, condição esta, que não ampara a cobrança de imposto. No documento apresentado pela Recorrente, seja ele Parecer Técnico, firmado por profissional da engenharia, afirma que as mesmas estão preservadas, não sendo exploradas economicamente, fato este que não pode ser ignorado, tomando por base, simplesmente, uma hipótese.

Assim, entendo que a extensão da área tributável não deve ser alterada, permanecendo aquela constante na DITR, de 681,9 hectares.

No tocante ao VTN, o próprio Parecer Técnico apresentado pela Recorrente, afirma (fl 415) que não foi possível coletar elementos comparativos suficientes sequer para o mínimo de Grau I de fundamentação, limitando em seguida, a fornecer nomes e números de imobiliárias/corretores da região, sem qualquer documento onde conste o teor da consulta e seu objeto, razão pela qual entendo que deva prevalecer o apurado pelo autuante, que tomou por base o SIPT, cuja aplicação está bem fundamentada na decisão recorrida.

Pelas razões acima expostas, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para afastar a exigência sobre a área ampliada, mantendo porém o VTN apurado pela fiscalização.

Assinado digitalmente

Processo nº 10855.720042/2008-29
Acórdão n.º **2102-001.848**

S2-C1T2
Fl. 587

ATILIO PITARELLI

Relator

CÓPIA